



RESUMO EXECUTIVO

GLOBAL COMMISSION ON

HIV and the LAW

RISCOS, DIREITOS E SAÚDE

JULHO 2012

ACERCA DA COMISSÃO GLOBAL SOBRE O VIH E O DIREITO

A Comissão Global sobre o VIH e o Direito era composta por 14 personalidades ilustres, que defendem causas importantes relacionadas com o VIH, com a saúde pública, com o direito e com o desenvolvimento. A presidência da Comissão estava a cargo de Fernando Henrique Cardoso, ex-presidente do Brasil.

O poder de convocação único de que a Comissão usufruía permitia-lhe concentrar-se em questões de elevado impacto relacionadas com o VIH e o direito, de implicações importantes para a saúde e o desenvolvimento mundiais. A Comissão defendia que a eficácia e a eficiência das respostas ao VIH necessitavam de um contexto jurídico baseado em dados concretos e nos direitos humanos.

A experiência de vida dos comissários ofereceu-lhes uma extraordinária capacidade de acesso aos diferentes tecidos da sociedade. Isto significa que estão bem posicionados para influenciar mudanças em torno de problemáticas complexas, que exigem a intervenção de várias partes interessadas, pertencentes a uma vasta série de sectores.



Fernando Henrique Cardoso
(Brasil)



Festus Gontebanye Mogae
(Botsuana)



Ana Helena Chacón-Echeverría
(Costa Rica)



Charles Chauvel
(Nova Zelândia)



Shereen El Feki
(Egito)



Bience Gawanas
(Namíbia)



Dame Carol Kidu
(Papua-Nova Guiné)



Michael Kirby
(Austrália)



Barbara Lee
(Estados Unidos da América)



Stephen Lewis
(Canadá)



JVR Prasada Rao
(Índia)



Sylvia Tamale
(Uganda)



Jon Ungphakorn
(Tailândia)



Miriam K. Were
(Quênia)

SOBRE O RELATÓRIO DA COMISSÃO

“O VIH e o Direito: Riscos, Direitos e Saúde” é a principal publicação da Comissão. Divulgado em Julho de 2012, o relatório apresenta dados concretos e análises nos domínios da saúde pública, dos direitos humanos e do direito, e propõe recomendações destinadas aos legisladores e responsáveis políticos, à sociedade civil, aos parceiros de desenvolvimento e aos atores do setor privado, todos eles envolvidos na implementação de uma resposta mundial e sustentável ao VIH.

PREFÁCIO

O fim da epidemia da SIDA está ao nosso alcance. Mas isto só será possível se a ciência e a ação forem acompanhadas por um compromisso concreto no sentido de respeitar a dignidade humana e acabar com a injustiça.

O direito proíbe ou permite determinados comportamentos e, ao fazer isso, molda as políticas, a economia e a sociedade. Podemos, desta forma, considerá-lo um bem humano suscetível de criar uma diferença material na vida das pessoas. Portanto, não é surpreendente que o direito tenha o poder de colmatar a lacuna entre vulnerabilidade e resistência do VIH.

Juntámo-nos como um grupo de pessoas de diferentes origens, experiências e continentes para examinarmos o papel do direito na eficácia das respostas ao VIH. Partilhamos o nosso permanente compromisso com a saúde pública e a justiça social. Ouvimos, com toda a humildade, centenas de relatos que descrevem os efeitos do direito em matéria do VIH. Em muitos casos, ficámos alarmados com a forma como leis arcaicas e indiferentes estão a violar os direitos humanos, a contrariar os esforços racionais de saúde pública e a corroer o tecido social. Noutros casos, ficámos sensibilizados com aqueles que demonstram coragem e convicção para proteger os mais vulneráveis da nossa sociedade.

Muitos poderiam dizer que o direito pode ser complexo e difícil e que é melhor não lhe mexer. A nossa experiência, no quadro desta Comissão, mostrou-nos uma perspetiva bem diferente. Fomos encorajados pela forma como um diálogo honesto e construtivo sobre assuntos controversos pode, por vezes, resultar rapidamente em reformas jurídicas progressistas, na defesa eficaz da legislação ou numa melhor aplicação da mesma. Mesmo em contextos onde a reforma jurídica continua a ser um processo moroso e difícil, vimos países a tomarem medidas para fortalecer o acesso à justiça e para o combate ao estigma e à discriminação.

Ao longo dos últimos dezoito meses, ouvimos e aprendemos, e muitos de nós vimos as nossas perspetivas e opiniões mudarem acerca de um grande número de questões complexas. Em última análise, na altura de anunciarmos as recomendações finais, fomos guiados pela coragem e pela humanidade dos que morreram vítimas da SIDA e dos 34 milhões de pessoas seropositivas.

Este relatório apresenta provas persuasivas e recomendações que podem salvar vidas, poupar dinheiro e acabar com a epidemia da SIDA. As recomendações apelam a tudo o que é comum nas nossas culturas e comunidades: a humanidade intrínseca no reconhecimento e no respeito do valor e da dignidade de cada vida humana. Este relatório pode fazer um grande número de pessoas sentir-se desconfortável. O suficiente, esperemos, para se tomarem iniciativas. Sem sombra de dúvida que as prioridades de cada país em termos das recomendações irão variar. Cada país deve elaborar a sua própria estratégia de reforma, dependendo do seu contexto jurídico e político. Contudo, estamos confiantes de que todas as recomendações são relevantes para todos os países do mundo, dado o facto de que os motores da epidemia do VIH se encontram por todo o planeta. Chegou a hora de pormos em prática estas recomendações. Não podemos continuar a deixar sofrer e morrer as pessoas por causa da desigualdade, da ignorância, da intolerância e da indiferença. O custo da inação é simplesmente demasiado elevado.



Fernando Henrique Cardoso

Presidente, Comissão Global sobre o VIH e o Direito

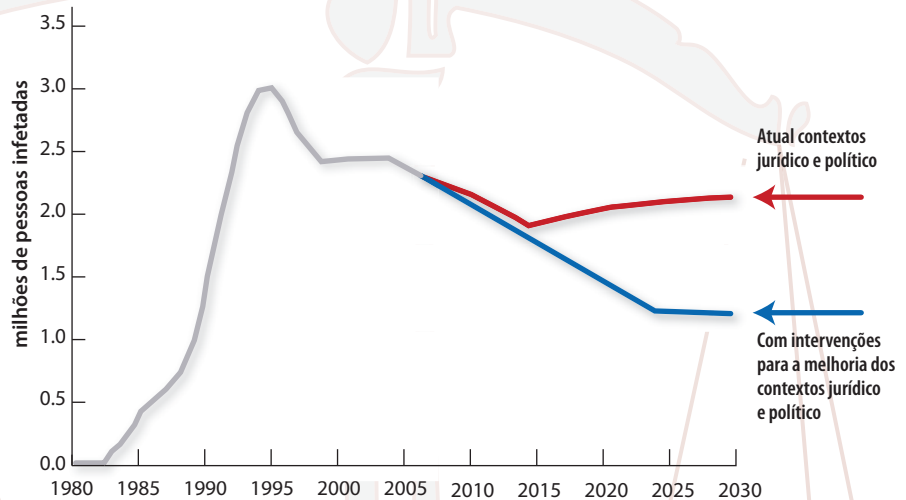
RESUMO EXECUTIVO

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO

Número anual de novas infecções do VIH entre adultos de 15 a 49 anos

- tendência histórica
- tendência atual
- mudança estrutural*

* mudanças nos contextos jurídico e político



Fonte: Health Affairs, Vol 28, No 6, Critical Choices in Financing the Response to the Global HIV/AIDS Pandemic, Nov. 2009.

Em apenas três décadas, mais de 30 milhões de pessoas morreram vítimas da SIDA e mais outros 34 milhões de pessoas foram infectados pelo VIH. A epidemia do VIH tornou-se um dos grandes desafios do nosso tempo, em termos de saúde pública. E constitui, também, uma crise em termos de direito, dos direitos humanos e da justiça social. A boa notícia é que possuímos, hoje em dia, as provas e ferramentas necessárias para abrandarmos de forma radical novas infecções por VIH e para por fim às mortes derivadas do vírus. Paradoxalmente, isto surge numa altura em que as más leis e outros obstáculos políticos estão a impedir o sucesso.

Há 34 milhões de seropositivos, 7.400 dos quais são infectados diariamente e 1,8 milhões morreram só no ano de 2010. O contexto jurídico — leis, sistemas de execução e de justiça — dispõe de um potencial imenso para melhorar as vidas das pessoas seropositivas e pôr fim à crise. O direito internacional e os tratados que protegem a igualdade de acesso aos cuidados de saúde e proíbem a discriminação — incluindo a discriminação baseada na saúde ou no estatuto jurídico — apoiam o poder salutar do direito nacional.

Contudo, as nações não têm tirado partido do potencial do sistema jurídico. Pior ainda, as leis punidoras, o

tratamento discriminatório e brutal da polícia e a negação do acesso à justiça a pessoas que vivem com VIH ou estão em risco de infeção estão a alimentar a epidemia. Estas práticas jurídicas não só criam como punem a vulnerabilidade. Favorecem os comportamentos de risco, impedem as pessoas de acederem a instrumentos de tratamento e de prevenção, e exacerbam o estigma e as desigualdades sociais, que tornam as pessoas mais vulneráveis à infeção por VIH e à doença. As pessoas seropositivas, sejam elas pais ou cônjuges, profissionais do sexo ou profissionais de saúde, amantes ou agressores, interagem intimamente com outras, que, por sua vez, interagem com outras em círculos ainda maiores, da comunidade ao mundo inteiro. Desde a saúde pública à riqueza nacional, da solidariedade social à igualdade e justiça, o VIH afeta toda a gente. A prevenção, o tratamento e os cuidados relacionados com o VIH - e a proteção e promoção dos direitos humanos daqueles que vivem com a infeção - são da responsabilidade de toda a gente.

A Comissão Global sobre o VIH e o Direito realizou 18 meses de investigação, de consulta, de análise e de deliberação intensivas. As suas fontes incluíram testemunhos de mais de 700 pessoas afetadas pelo contexto jurídico associado ao VIH e provenientes de

140 países, assim como submissões de especialistas e um importante número de trabalhos de investigação sobre o VIH, a saúde e o direito.

As conclusões da Comissão são, por vezes, causadoras de desespero, mas também portadoras de esperança para as pessoas que vivem com VIH ou em risco de o contrair. Em Junho de 2011, 192 países comprometeram-se a rever a legislação e a criar um contexto jurídico e social suscetível de favorecer a emergência de respostas ao VIH eficazes e eficientes. As recomendações da Comissão oferecem aos governos e às instituições internacionais orientações que permitem moldar um contexto jurídico composto por leis e práticas baseadas na ciência, pragmáticas, humanas e justas. As conclusões e recomendações também oferecem instrumentos de defesa às pessoas seropositivas, à sociedade civil, e às comunidades afetadas pelo VIH. As recomendações têm em conta o facto de que existem várias leis com finalidades que vão para além do quadro da saúde pública, como a manutenção da ordem, a segurança pública ou a regulamentação do comércio. Mas todas estas recomendações colocam prioridade absoluta na criação de contextos jurídicos que defendam e encorajem os direitos humanos e outras normas jurídicas reconhecidas internacionalmente.

Algumas das conclusões da Comissão:

- 123 países possuem legislação que proíbe a discriminação baseada no VIH; 112 protegem por lei, pelo menos, certas populações, com base na sua vulnerabilidade ao VIH. No entanto, essas leis são, frequentemente, ignoradas, negligentemente aplicadas ou gravemente desrespeitadas.
- Em mais de 60 países é crime expor outra pessoa ao VIH ou transmiti-lo, em particular sexualmente. Pelo menos 600 pessoas seropositivas de 24 países foram condenadas, ao abrigo de leis penais gerais ou específicas do VIH (estas estatísticas são conservadoras, devido ao silêncio de várias vítimas). Tais leis não encorajam práticas sexuais mais seguras. Em vez disso, desencorajam as pessoas de fazerem testes ou receberem tratamento, com medo de serem processadas pela transmissão do VIH a amantes ou a crianças.
- As mulheres e raparigas correspondem a metade dos seropositivos do mundo. As leis e costumes

juridicamente reconhecidos —desde a mutilação genital à negação do acesso aos direitos de propriedade— produz uma desigualdade entre géneros profunda. Além do mais, a violência doméstica retira poder às mulheres e crianças. Estes fatores comprometem a capacidade das mulheres e raparigas de se protegerem da infeção por VIH e de lidarem com as suas consequências.

- Nos casos em que os jovens têm acesso à educação sexual e a serviços completos de saúde reprodutiva e de tratamento do VIH, a taxa de prevalência do VIH e de outras doenças sexualmente transmitidas (DSTs) diminui. Estas intervenções são raras, no entanto, e, tanto nas nações desenvolvidas como nas em desenvolvimento, a negação das realidades das vidas dos jovens reflete-se nas pesadas consequências físicas, emocionais e sociais do VIH sentido por estes.
- Em muitos países, as leis (quer escritas, quer das ruas) desumanizam muitas pessoas com elevados riscos de contágio pelo VIH: os profissionais do sexo, travestis e transexuais, os homens que têm relações sexuais com outros homens (HSH), os consumidores de drogas, os prisioneiros e os migrantes. Em vez de lhes oferecerem proteção, as leis aumentam a vulnerabilidade ao VIH destas “populações-chave”. Em contradição com as normas internacionais dos direitos humanos, 78 países, particularmente os que possuem governos influenciados por interpretações conservadoras da religião, veem as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo como uma infração penal, com penas que vão da flagelação à execução. Do mesmo modo, as leis proibidoras —ou interpretadas pela polícia ou pelos tribunais como proibidoras— da não conformidade de género, definida de forma vaga ou ampla, são muitas vezes cruelmente aplicadas. A penalização do trabalho sexual, do consumo de drogas e das medidas de redução do risco cria um clima que favorece a violência civil e policial e torna o recurso jurídico impossível para as vítimas. O medo da detenção leva as populações-chave a esconderem-se, longe dos programas de prevenção do VIH e de redução do risco. O encarceramento e a detenção obrigatórios expõem os detidos a agressões sexuais e a práticas de injeção de drogas de alto risco, enquanto os preservativos tornam-se produtos de contrabando e as medidas de redução do risco (incluindo os medicamentos antirretrovirais) são negadas.

A Comissão encontrou razões para ter esperança. Há casos onde os sistemas jurídico e judicial desempenharam papéis construtivos na resposta ao VIH, respeitando, protegendo e cumprindo os direitos humanos. Para alguns, tal abordagem pode parecer um paradoxo —o paradoxo da SIDA. Mas há dados que demonstram, de forma convincente, que esta mesma abordagem é a ideal para reduzir as consequências do VIH.

- A expansão do direito comercial internacional e o âmbito excessivo das proteções da propriedade intelectual (PI) impedem a produção e distribuição de medicamentos genéricos a preços acessíveis. Supostamente, a proteção da propriedade intelectual deve oferecer um incentivo à inovação, mas a experiência tem demonstrado que as leis atuais não estão a conseguir promover inovações que sirvam as necessidades médicas dos pobres. As consequências destas regulamentações —em particular, do quadro do TRIPS— expuseram o papel central de uma proteção excessiva dos direitos de propriedade no agravamento da falta de acesso ao tratamento do VIH e a outros medicamentos essenciais. A situação é particularmente trágica em países de baixo e médio rendimentos, mas sente-se, também, em países de alto rendimento. As disposições que visam permitir exceções ou flexibilizações a estas regras para alguns países de baixo e médio rendimentos podem ajudar a aliviar a crise, mas a pressão contra a sua utilização é substancial. Apenas um pequeno grupo de países foi capaz de tirar vantagem das flexibilidades jurídicas internacionais existentes.
- Quando a polícia coopera com os agentes da comunidade, a utilização do preservativo aumenta e a violência e a infeção entre os profissionais do sexo podem diminuir. Do mesmo modo, quando os governos implementam medidas de redução do risco, como programas de distribuição de seringas esterilizadas e locais de injeção seguros, as taxas de prevalência do VIH entre os consumidores de drogas podem diminuir de forma significativa.
- A assistência jurídica eficaz pode fazer da justiça e da igualdade uma realidade para os seropositivos e isto poderá contribuir para melhores resultados, em termos de saúde. Os advogados podem servir-se criativamente das leis tradicionais, de forma progressista, de maneira a promover os direitos e a saúde das mulheres. As ações dos tribunais e as

iniciativas legislativas, assentes nos conceitos de justiça e de pragmatismo, podem ajudar as nações a ultrapassar o jugo de penalizações incorretas, a introduzir leis sobre agressão sexual que tenham em conta a dimensão do género e a reconhecer a autonomia sexual dos jovens.

- Apesar das pressões internacionais para dar prioridade ao comércio em vez da saúde pública, certos governos e grupos da sociedade civil estão a utilizar o direito de modo a garantir o acesso a medicamentos a preços menos dispendiosos e a explorar novos incentivos para a investigação e o desenvolvimento médicos.

Estes sucessos podem —e devem— ser ampliados. Isto irá exigir dinheiro e vontade. Os doadores, cujas contribuições diminuíram, devem dobrar esforços e inverter esta tendência, particularmente se se pretende que os últimos avanços, em termos da ciência e dos programas de prevenção, beneficiem quem necessita deles. É também necessário que os países honrem os direitos humanos internacionais e as suas obrigações legais nacionais. Nos casos em que as leis não melhorem o bem-estar humano ou em que as leis não correspondam às realidades contemporâneas, devem ser revogadas e substituídas por novas leis que vão de encontro a estes objetivos. Em matéria de justiça e dignidade, direitos humanos e vida humana, o mundo não pode exigir menos.

De forma a assegurar uma resposta eficaz e sustentável ao VIH, que seja consistente com as obrigações dos direitos humanos, a Comissão apela urgentemente aos governos, à sociedade civil e aos organismos internacionais que:

- Eliminam todas as formas de discriminação e violência dirigidas contra os que são vulneráveis, ou que vivem com VIH, ou que se pensa serem sero-

^a De acordo com o Ilustre Michael Kirby, o paradoxo da SIDA pode ser descrito como o seguinte: "é um paradoxo, uma das leis mais eficazes que podemos oferecer para o combate contra a propagação do VIH é a proteção das pessoas seropositivas, e tudo o que as rodeia, contra a discriminação. Isto é um paradoxo porque a comunidade espera que as leis protejam os não infetados dos infetados. No entanto, pelo menos nesta fase da epidemia, devemos proteger também os infetados. Devemos fazê-lo porque se tratam de direitos humanos essenciais. Mas, se esta razão não for suficiente, devemos fazê-lo pelo bem da comunidade como um todo, cujo interesse comum é a contenção da propagação do VIH.

positivos. Garantam que os compromissos e as garantias constitucionais existentes, em termos dos direitos humanos, são respeitados.

- Revoguem leis punitivas e promulguem leis que incentivem respostas eficazes ao VIH, em termos de serviços de prevenção, de cuidados e de tratamento a favor de todos que deles necessitem. Não promulguem leis que penalizem, de maneira explícita, a transmissão do VIH, a exposição ao mesmo ou a não-declaração do estatuto de VIH, que são contraproducentes.
- Trabalhem com os guardiões das leis consuetudinárias e religiosas, de modo a promover práticas tradicionais e religiosas que promovam os direitos e a aceitação da diversidade e protejam a privacidade.
- Despenalizem os comportamentos sexuais consensuais, de natureza privada, entre adultos, incluindo as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo e o trabalho sexual voluntário.
- Processem os autores de violência sexual, incluindo a violação conjugal e a violação ligada a um conflito, seja perpetrada contra mulheres, homens, ou travestis e transexuais.
- Abulem todos os registos, testes e regimes de tratamento forçado obrigatórios, no contexto do VIH. Facilitem o acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva e ponham fim ao aborto e à esterilização forçados de mulheres e raparigas seropositivas.
- Reformem as abordagens em relação ao consumo de drogas. Em vez de punirem as pessoas que usam drogas e que não representam qualquer ameaça para os outros, os governos devem oferecer-lhes acesso a serviços eficazes de saúde e de tratamento do VIH, incluindo programas de redução do risco e tratamento voluntário e baseado em dados para a toxicodependência.
- Façam respeitar leis contrárias a todas as formas de abuso e exploração sexuais, diferenciando, de forma clara, tais crimes do trabalho sexual consensual efetuado por adultos.
- Assegurem que a aplicação de leis contra o tráfico humano é cuidadosamente direcionada, de modo

a punir os que usam a força, a desonestidade e a coerção para obterem pessoas com vista a fins comerciais, ou os que abusam dos profissionais do sexo migrantes, através da servidão por dívida, da violência ou da privação da liberdade. As leis contra o tráfico humano devem ser utilizadas de forma a proibir a exploração sexual, mas não devem ser utilizadas contra adultos envolvidos em trabalho sexual consensual.

- Nas questões relativas ao VIH e ao direito, ofereçam o mesmo nível de proteção aos migrantes, aos visitantes e aos residentes de nacionalidade estrangeira que é oferecido aos cidadãos. As restrições que proíbem os seropositivos de entrar num país ou as regulamentações que impõem testes de VIH a estrangeiros nesse país devem ser revogadas.
- Assegurem o respeito por um quadro jurídico que garanta a proteção social das crianças que vivem com ou são afetadas pelo VIH e pela SIDA. As leis devem proteger os direitos de tutela, de propriedade e de herança, e permitir às crianças terem acesso a uma educação sexual e a serviços de saúde sexual e reprodutiva adaptados à sua idade.
- Desenvolvam um regime eficaz de PI para os produtos farmacêuticos. Esse regime deve ser consistente com as normas internacionais em termos dos direitos humanos e com as necessidades de saúde pública, salvaguardando ao mesmo tempo os direitos legítimos dos inventores.

A Comissão apela com urgência a uma colaboração internacional renovada e vigorosa para responder ao VIH. Apela aos doadores, à sociedade civil e à ONU para responsabilizarem os governos pelos seus compromissos em termos dos direitos humanos. Convida os grupos não-governamentais a desenvolverem e a implementarem políticas e práticas ligadas ao VIH que sejam realizáveis, e a financiarem ações suscetíveis de reformar as leis, de assegurar o seu respeito e o acesso à justiça. Estes esforços devem incluir a educação das pessoas, no que respeita aos seus direitos e às leis, a prevenção da violência, assim como a repressão do estigma e da discriminação no seio das famílias, das comunidades e do local de trabalho, pois estes últimos continuam a alimentar uma epidemia mundial que já deveria ter acabado há muito tempo.

RESUMO DAS RECOMENDAÇÕES

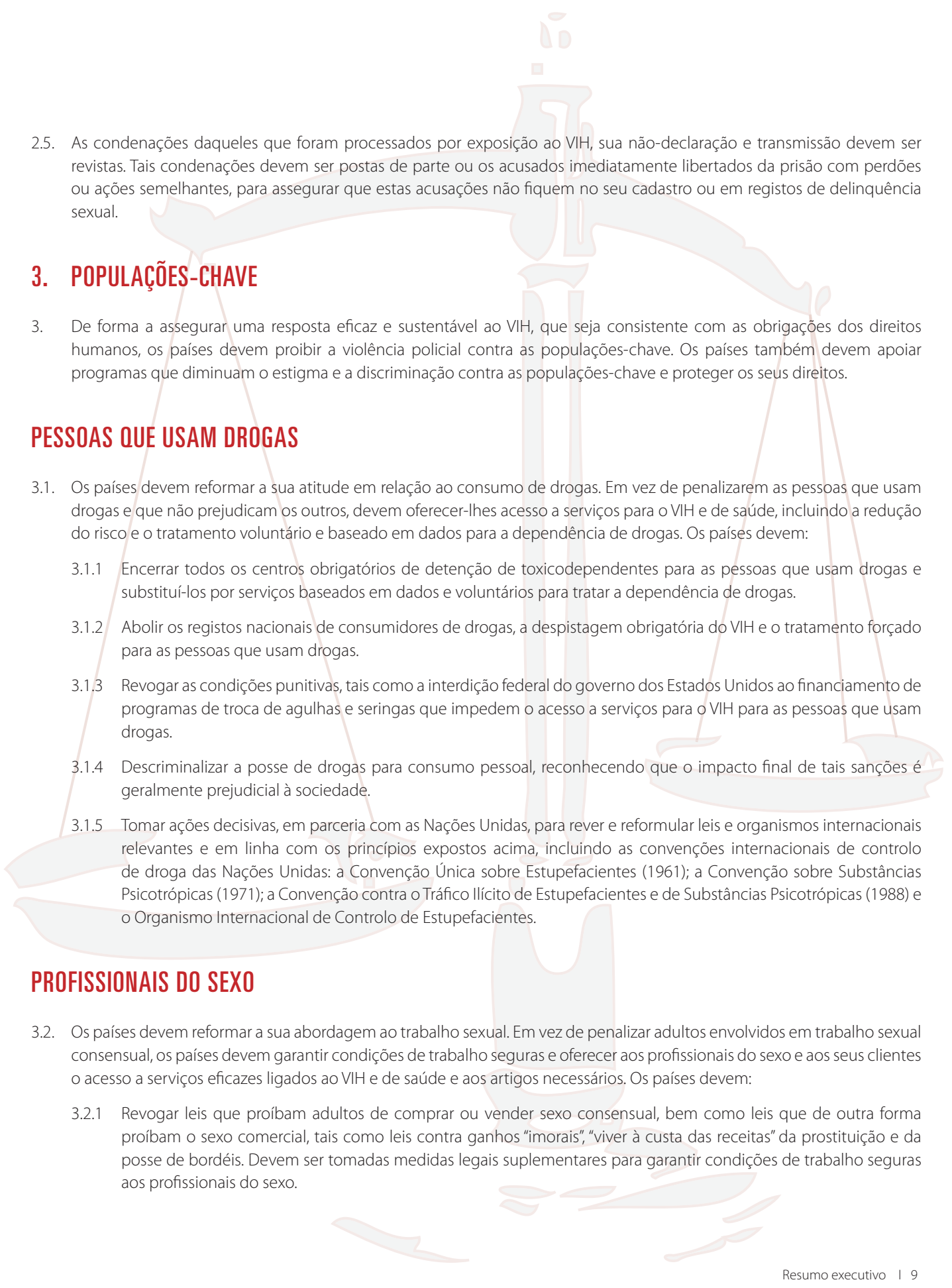
De forma a assegurar uma resposta eficaz e sustentável ao VIH, que seja consistente com as obrigações dos direitos humanos:

1. DISCRIMINAÇÃO

- 1.1. Os países devem garantir que as suas políticas, estratégias, planos e programas nacionais de VIH incluem uma ação eficaz e direcionada de apoio aos contextos jurídicos favoráveis, tendo em conta as leis oficiais, a implementação das mesmas e o acesso à justiça. Todos os países devem revogar leis punidoras e promulgar leis de proteção que protejam e promovam os direitos humanos, que melhorem a prestação dos serviços de prevenção e de tratamento do VIH e o seu acesso, e a aumentem a relação custo-eficácia destes mesmos esforços.
- 1.2. Nos casos em que ainda não o tenham feito, os países devem proibir expressamente a discriminação com base no estatuto real ou suposto de VIH e assegurar que os compromissos existentes ao nível dos direitos humanos, assim como as garantias constitucionais, são postos em prática. Os países devem também assegurar que as leis e regulamentações anti-discriminação e asseguradoras da participação, da divulgação de informações, e da prestação de serviços de saúde protegem as pessoas que vivem com VIH e outras populações-chave, assim como as pessoas expostas ao risco de infeção por VIH.
- 1.3. Os doadores, a sociedade civil e os atores do setor privado, assim como as Nações Unidas, devem exigir, da parte dos governos, o respeito dos seus compromissos em relação aos direitos humanos. Os grupos não governamentais devem desenvolver e implementar políticas e práticas ligadas ao VIH, que sejam realizáveis, e financiar ações suscetíveis de reformar as leis relativas ao VIH, assegurar o seu respeito e o acesso à justiça. Estes esforços incluem a educação das pessoas sobre os seus direitos e sobre as leis, assim como a luta contra o estigma e a discriminação no seio das famílias, das comunidades e dos locais de trabalho.

2. CRIMINALIZAÇÃO DA TRANSMISSÃO DO VIH, EXPOSIÇÃO AO VÍRUS E SUA NÃO-DECLARAÇÃO

- 2.1. Os países não devem promulgar leis que explicitamente criminalizem a transmissão do VIH, a exposição ao VIH ou a não divulgação do estado de VIH. Onde tais leis existem, são contraproducentes e devem ser abolidas. As disposições dos códigos modelo que têm sido propostos para apoiar a promulgação de tais leis devem ser retiradas e revistas para estarem em conformidade com estas recomendações.
- 2.2. As autoridades policiais e judiciais não devem acusar pessoas em casos de não-declaração do VIH ou exposição ao VIH nos quais não seja provada a ocorrência de transmissão intencional ou maliciosa. Invocar leis penais em casos de atividade sexual consensual entre adultos é desproporcionado e contraproducente à melhoria da saúde pública.
- 2.3. Os países devem rever ou abolir qualquer lei que, de forma explícita ou efetiva, criminalize a transmissão vertical do VIH. Enquanto decorre o processo de revisão e abolição, os governos devem declarar uma moratória relativamente à aplicação de tais leis.
- 2.4. Os países podem legitimamente mover uma ação judicial contra a transmissão efetiva e intencional do VIH, usando a lei penal geral, mas tais atos judiciais devem ser adotados de forma cuidadosa e requerem um elevado nível de evidências e provas.

- 
- 2.5. As condenações daqueles que foram processados por exposição ao VIH, sua não-declaração e transmissão devem ser revistas. Tais condenações devem ser postas de parte ou os acusados imediatamente libertados da prisão com perdões ou ações semelhantes, para assegurar que estas acusações não fiquem no seu cadastro ou em registos de delinquência sexual.

3. POPULAÇÕES-CHAVE

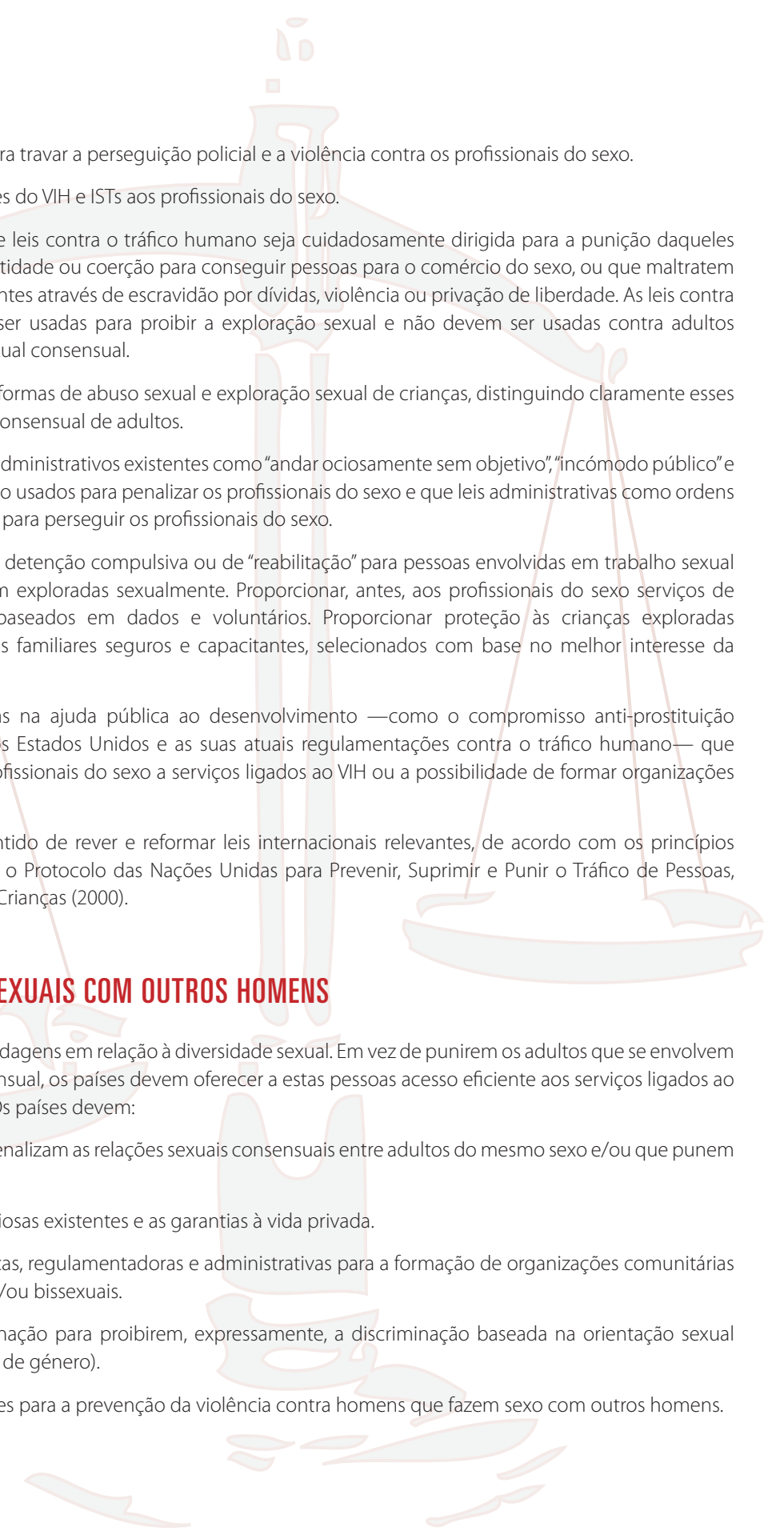
3. De forma a assegurar uma resposta eficaz e sustentável ao VIH, que seja consistente com as obrigações dos direitos humanos, os países devem proibir a violência policial contra as populações-chave. Os países também devem apoiar programas que diminuam o estigma e a discriminação contra as populações-chave e proteger os seus direitos.

PESSOAS QUE USAM DROGAS

- 3.1. Os países devem reformar a sua atitude em relação ao consumo de drogas. Em vez de penalizarem as pessoas que usam drogas e que não prejudicam os outros, devem oferecer-lhes acesso a serviços para o VIH e de saúde, incluindo a redução do risco e o tratamento voluntário e baseado em dados para a dependência de drogas. Os países devem:
- 3.1.1 Encerrar todos os centros obrigatórios de detenção de toxicodependentes para as pessoas que usam drogas e substituí-los por serviços baseados em dados e voluntários para tratar a dependência de drogas.
 - 3.1.2 Abolir os registos nacionais de consumidores de drogas, a despistagem obrigatória do VIH e o tratamento forçado para as pessoas que usam drogas.
 - 3.1.3 Revogar as condições punitivas, tais como a interdição federal do governo dos Estados Unidos ao financiamento de programas de troca de agulhas e seringas que impedem o acesso a serviços para o VIH para as pessoas que usam drogas.
 - 3.1.4 Descriminalizar a posse de drogas para consumo pessoal, reconhecendo que o impacto final de tais sanções é geralmente prejudicial à sociedade.
 - 3.1.5 Tomar ações decisivas, em parceria com as Nações Unidas, para rever e reformular leis e organismos internacionais relevantes e em linha com os princípios expostos acima, incluindo as convenções internacionais de controlo de droga das Nações Unidas: a Convenção Única sobre Estupefacientes (1961); a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (1971); a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (1988) e o Organismo Internacional de Controlo de Estupefacientes.

PROFISSIONAIS DO SEXO

- 3.2. Os países devem reformar a sua abordagem ao trabalho sexual. Em vez de penalizar adultos envolvidos em trabalho sexual consensual, os países devem garantir condições de trabalho seguras e oferecer aos profissionais do sexo e aos seus clientes o acesso a serviços eficazes ligados ao VIH e de saúde e aos artigos necessários. Os países devem:
- 3.2.1 Revogar leis que proibam adultos de comprar ou vender sexo consensual, bem como leis que de outra forma proibam o sexo comercial, tais como leis contra ganhos “imorais”, “viver à custa das receitas” da prostituição e da posse de bordéis. Devem ser tomadas medidas legais suplementares para garantir condições de trabalho seguras aos profissionais do sexo.

- 
- 3.2.2 Tomar todas as medidas para travar a perseguição policial e a violência contra os profissionais do sexo.
 - 3.2.3 Proibir a imposição de testes do VIH e ISTs aos profissionais do sexo.
 - 3.2.4 Garantir que a aplicação de leis contra o tráfico humano seja cuidadosamente dirigida para a punição daqueles que utilizem força, desonestidade ou coerção para conseguir pessoas para o comércio do sexo, ou que maltratem profissionais do sexo migrantes através de escravidão por dívidas, violência ou privação de liberdade. As leis contra o tráfico humano devem ser usadas para proibir a exploração sexual e não devem ser usadas contra adultos envolvidos em trabalho sexual consensual.
 - 3.2.5 Aplicar leis contra todas as formas de abuso sexual e exploração sexual de crianças, distinguindo claramente esses crimes do trabalho sexual consensual de adultos.
 - 3.2.6 Garantir que delitos civis e administrativos existentes como “andar ociosamente sem objetivo”, “incômodo público” e “moralidade pública” não são usados para penalizar os profissionais do sexo e que leis administrativas como ordens de “circular” não são usadas para perseguir os profissionais do sexo.
 - 3.2.7 Fechar todos os centros de detenção compulsiva ou de “reabilitação” para pessoas envolvidas em trabalho sexual ou para crianças que foram exploradas sexualmente. Proporcionar, antes, aos profissionais do sexo serviços de capacitação comunitária baseados em dados e voluntários. Proporcionar proteção às crianças exploradas sexualmente, em contextos familiares seguros e capacitantes, selecionados com base no melhor interesse da criança.
 - 3.2.8 Revogar cláusulas punitivas na ajuda pública ao desenvolvimento —como o compromisso anti-prostituição do PEPFAR do governo dos Estados Unidos e as suas atuais regulamentações contra o tráfico humano— que restrinjam o acesso dos profissionais do sexo a serviços ligados ao VIH ou a possibilidade de formar organizações no seu próprio interesse.
 - 3.2.9 Tomar providências no sentido de rever e reformar leis internacionais relevantes, de acordo com os princípios acima indicados, incluindo o Protocolo das Nações Unidas para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças (2000).

HOMENS QUE TÊM RELAÇÕES SEXUAIS COM OUTROS HOMENS

- 3.3. Os países devem rever as suas abordagens em relação à diversidade sexual. Em vez de punirem os adultos que se envolvem numa relação homossexual consensual, os países devem oferecer a estas pessoas acesso eficiente aos serviços ligados ao VIH e a outros serviços de saúde. Os países devem:
 - 3.3.1 Revogar todas as leis que penalizam as relações sexuais consensuais entre adultos do mesmo sexo e/ou que punem a identidade homossexual.
 - 3.3.2 Respeitar as leis civis e religiosas existentes e as garantias à vida privada.
 - 3.3.3 Remover as barreiras jurídicas, regulamentadoras e administrativas para a formação de organizações comunitárias por ou para gays/lésbicas e/ou bissexuais.
 - 3.3.4 Alterar as leis anti-discriminação para proibirem, expressamente, a discriminação baseada na orientação sexual (assim como na identidade de género).
 - 3.3.5 Promover medidas eficientes para a prevenção da violência contra homens que fazem sexo com outros homens.

TRAVESTIS E TRANSEXUAIS

- 3.4. Os países devem rever as suas abordagens em relação às pessoas transexuais. Em vez de punirem travestis e transexuais, os países devem oferecer a estas pessoas acesso eficiente aos serviços ligados ao VIH e a outros serviços de saúde, bem como revogar todas as leis que penalizam a identidade transexual ou comportamentos associados. Os países devem:
- 3.4.1 Respeitar as leis civis e religiosas existentes e as garantias à vida privada.
 - 3.4.2 Revogar todas as leis punidoras do travestismo.
 - 3.4.3 Remover as barreiras jurídicas, regulamentadoras e administrativas para a formação de organizações comunitárias por ou para as pessoas transexuais.
 - 3.4.4 Alterar as leis anti-discriminação para proibirem, expressamente, a discriminação baseada na identidade de género (assim como na orientação sexual).
 - 3.4.5 Garantir que travestis e transexuais possam ver o seu género afirmado nos documentos de identificação, sem passarem por procedimentos médicos prévios, como a esterilização, a cirurgia de mudança sexual ou a terapia hormonal.

PRISIONEIRO

- 3.5.1 Estejam disponíveis os cuidados de saúde necessários, incluindo serviços de prevenção e apoio ligados ao VIH, independentemente das leis penalizadoras das relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo ou da redução do risco. Tais cuidados incluem o fornecimento de preservativos, serviços de redução do risco completos, tratamento voluntário e baseado em dados para a toxicodependência e TAR.
- 3.5.2 Os tratamentos oferecidos sejam conformes às normas internacionais respeitantes à qualidade dos cuidados de saúde nos centros de detenção. Os serviços de saúde, particularmente os indicados no tratamento do consumo de drogas e do VIH, devem basear-se em dados, ser voluntários e disponibilizados apenas quando clinicamente indicados.

MIGRANTES

- 3.6.1 Em assuntos relativos ao VIH e ao direito, os países devem oferecer aos migrantes, visitantes e residentes que não são cidadãos o mesmo nível de proteção que oferecem aos seus próprios cidadãos.
- 3.6.2 Os países devem revogar restrições de viajar e outras que proíbam as pessoas que vivem com VIH de entrar num país e/ou regulamentações que exijam testes do VIH a estrangeiros dentro de um país.
- 3.6.3 Os países devem implementar uma reforma regulamentar que permita o registo legal dos migrantes junto dos serviços de saúde e que garanta que os migrantes possam ter acesso à mesma qualidade de prevenção do VIH, seu tratamento e cuidados de saúde e aos artigos essenciais que estão à disposição dos cidadãos. Todos os testes do VIH e rastreio de ISTs para migrantes devem ser bem fundamentados e voluntários, e todo o tratamento e profilaxia para os migrantes deve ser o indicado do ponto de vista ético e médico.

4. MULHERES

- 4.1. Os países devem atuar no sentido de acabar com todas as formas de violência contra as mulheres e raparigas, incluindo em situações de conflito e contextos de pós-conflito. Devem:
 - 4.1.1 Promulgar e aplicar leis específicas que proíbam a violência doméstica, a violação e outras formas de abuso sexual, incluindo a violação conjugal e a violação relacionada com conflito, quer perpetradas contra pessoas do sexo feminino ou masculino, quer contra transexuais.
 - 4.1.2 Tomar medidas para retirar qualquer imunidade —ou entendida como tal— a ações judiciais por violação quando o perpetrador for um parceiro, casado ou solteiro.
 - 4.1.3 Aplicar cabalmente as leis existentes que visam proteger da violência as mulheres e as raparigas, e mover ações judiciais contra os perpetradores de violência até ao limite permitido por lei.
 - 4.1.4 Formular e implementar estratégias nacionais abrangentes, dotadas dos recursos necessários, para eliminar a violência contra as mulheres e raparigas, o que inclui mecanismos robustos para evitar, investigar e punir a violência. Tem de ser assegurada a oferta de serviços de saúde, incluindo profilaxia pós-exposição, serviços jurídicos e proteção às sobreviventes da violência.
- 4.2. Os países devem proibir e os governos têm de tomar medidas para travar a prática do aborto forçado e da esterilização coagida de mulheres e raparigas seropositivas, assim como todas as outras formas de violência contra as mulheres e raparigas em contextos de cuidados de saúde.
- 4.3. Os países devem eliminar as barreiras jurídicas que impedem o acesso das mulheres a serviços de saúde sexual e reprodutiva. Devem garantir que:
 - 4.3.1 Os prestadores de cuidados de saúde fornecem às mulheres toda a informação sobre opções sexuais e reprodutivas e se asseguram de que estas são capazes de dar consentimento informado sobre todas as matérias que se relacionam com a sua saúde. A lei deve garantir acesso a contraceção segura e apoiar as mulheres no sentido de decidirem livremente se e quando querem ter filhos, incluindo o número, intervalo e métodos dos seus partos.
 - 4.3.2 Os profissionais de cuidados de saúde recebem formação sobre consentimento informado, confidencialidade e não-discriminação.
 - 4.3.3 Em contextos de cuidados de saúde, estão disponíveis mecanismos acessíveis de queixa e reparação.
- 4.4. Os países têm de reformar as leis sobre propriedade e sucessões a fim de tornarem obrigatório que mulheres e homens tenham igual acesso à propriedade e outros recursos económicos, incluindo crédito. Devem tomar medidas para garantir que, na prática, a propriedade seja dividida sem discriminação de género aquando de separação, divórcio ou morte, e estabelecer uma presunção de copropriedade conjugal dos bens da família. Quando as práticas relativas a bens e heranças são influenciadas ou determinadas por sistemas jurídicos religiosos ou consuetudinários, os líderes desses sistemas devem realizar reformas para proteger as mulheres, incluindo as viúvas e os órfãos.
- 4.5. Os países devem assegurar que as medidas de proteção social reconhecem e respondem às necessidades das mulheres seropositivas e das mulheres cujos maridos morreram de SIDA, e que as leis laborais, a proteção social e os serviços de saúde respondem às necessidades das mulheres que assumem um papel de prestadores de cuidados em agregados familiares afetados pelo VIH.
- 4.6. Os países devem assegurar que as leis que proíbem o casamento precoce são aplicadas e cumpridas.

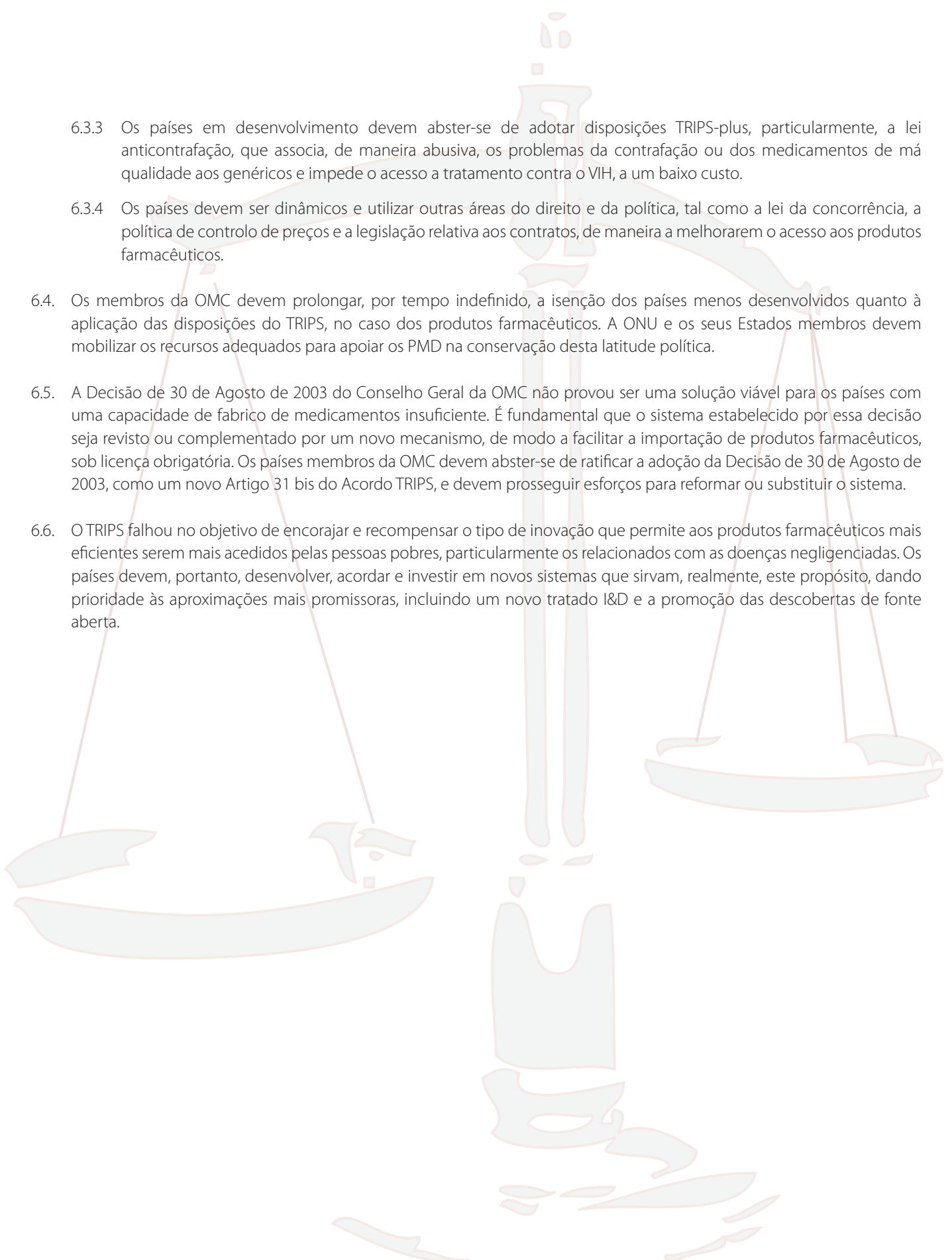
- 4.7. Os responsáveis pela aplicação das leis religiosas e consuetudinárias devem proibir práticas que aumentem o risco de contrair o VIH, tais como a herança da viúva, a “limpeza da viúva” e a mutilação genital feminina.

5. CRIANÇAS E JOVENS

- 5.1. Os países devem promulgar e fazer respeitar leis que:
- 5.1.1 Garantam que o nascimento de todas as crianças é registado. Esta medida é fundamental para permitir às crianças acesso aos serviços essenciais. Devem, também, assegurar que os direitos destas sejam protegidos e promovidos, de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança.
 - 5.1.2 Garantam que a todas as crianças órfãs seja designado um tutor adulto adequado. Esta medida inclui disposições com vista à transferência da tutela dos órfãos de pais falecidos com SIDA a adultos ou a irmãos mais velhos, que possam assegurar o seu bem-estar. Na escolha de um tutor, a preferência deve ser dada a adultos provenientes da família biológica ou da família em sentido amplo. Os adultos seropositivos que se encontrem de boa saúde não devem ser proibidos de adotar crianças.
 - 5.1.3 Apoiem a colocação das crianças órfãs por causa da SIDA em famílias de acolhimento, em alternativa às instituições especializadas, quando a adoção formal não for possível ou recomendada.
 - 5.1.4 Garantir proteções sociais que tenham em conta o VIH, quando necessário, tais como transferências diretas de dinheiro para as crianças ou para os seus tutores.
 - 5.1.5 Proibir a discriminação contra crianças infetadas ou afetadas pelo VIH, particularmente nos contextos da adoção, saúde e educação. Estas leis devem incluir medidas rigorosas que assegurem que as escolas não recusam a inscrição de crianças seropositivas ou crianças de famílias afetadas pelo vírus.
- 5.2. Os países devem promulgar e fazer respeitar leis que garantam que as crianças órfãs por causa da SIDA recebem a herança dos pais. As crianças órfãs por causa da SIDA devem ter direito à herança, independentemente do sexo e do estatuto de VIH, seu ou dos pais. As medidas a fazer respeitar incluem:
- 5.2.1 Colaboração com as autoridades encarregadas de fazer respeitar as leis religiosas e consuetudinárias para garantir justiça às crianças órfãs por causa da SIDA.
 - 5.2.2 Uma solução para os conflitos que possam existir entre as leis consuetudinárias e práticas tradicionais discriminatórias e as normas internacionais em termos de direitos humanos, de modo a garantir o respeito pelo direito internacional.
- 5.3. Os países devem promulgar e fazer respeitar leis que garantam o direito de cada criança, frequentadora ou não da escola, a uma educação sexual completa, de forma a que esta se possa proteger e proteger os outros de uma infeção por VIH ou seja capaz de viver de maneira positiva com o vírus.
- 5.4. Os jovens sexualmente ativos devem ter acesso confidencial e independente a serviços de saúde, de forma a protegerem-se do VIH. Deste modo, os países devem reformar as suas leis para assegurarem que a idade do consentimento para um acesso autónomo aos serviços de saúde sexual e reprodutiva e de luta contra o VIH seja igual ou inferior à idade do consentimento para as relações sexuais. Os jovens consumidores de drogas devem, também, ter acesso legal e seguro aos serviços de saúde e de luta contra o VIH.

6. O DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E A LUTA MUNDIAL PELO TRATAMENTO

- 6.1. O Secretário-Geral da ONU deve convocar um organismo neutro, de alto nível, para rever e avaliar propostas e recomendar um novo regime de propriedade intelectual para os produtos farmacêuticos. Tal regime deve ser compatível com as leis internacionais relativas aos direitos humanos e com as exigências de saúde pública, ao mesmo tempo que salvaguarda os direitos merecidos dos inventores. Este organismo deve incluir a representação do Alto-Comissariado para os Direitos Humanos, a OMS, a OMC, o PNUD, a ONUSIDA e a OMPI, assim como o Relator Especial sobre o Direito à Saúde, os principais especialistas e agências técnicas, e representantes do setor privado e da sociedade civil, incluindo pessoas portadoras do VIH. Esta reavaliação, com base nos direitos humanos, deverá ter em conta e ser construída com base nos esforços em andamento da OMS, como a Estratégia e Plano de Ação Globais para a Saúde Pública, a Inovação, e a Propriedade Intelectual e o trabalho do seu Grupo de Especialistas Consultivos. Enquanto aguardam esta revisão, os membros da OMC devem suspender o TRIPS no que diz respeito aos produtos farmacêuticos essenciais para os países de baixo e médio rendimentos.
- 6.2. Os países de alto rendimento, incluindo doadores como os Estados Unidos da América, a União Europeia, os países da Associação Europeia de Comércio Livre (Islândia, Liechtenstein, Noruega e Suíça) e o Japão devem parar, imediatamente, de fazer pressão para que os países de baixo e médio rendimentos adotem ou implementem as medidas TRIPS-plus em acordos comerciais que impeçam o acesso ao tratamento de importância vital.
 - 6.2.1 Todos os países devem, imediatamente, adotar e observar uma moratória global relativa à inclusão de quaisquer disposições de propriedade intelectual em qualquer tratado internacional que limitem a capacidade dos países em desenvolverem opções políticas de redução dos custos do tratamento relacionado com o VIH. Acordos como o Acordo Comercial Anticontrafação (ACTA) devem ser reformados; se o ACTA não for reformado de forma a excluir tais disposições de propriedade intelectual, os países não o deverão assinar. Todos os países devem interromper as práticas unilaterais para este mesmo fim, o acesso limitado.
 - 6.2.2 Os países de alto rendimento devem parar de procurar impôr obrigações de propriedade intelectual TRIPS-plus mais rigorosas aos governos dos países em desenvolvimento. Estes mesmos países devem desistir de reagir contra os países que recusam adotar estas medidas TRIPS-plus, de maneira a que possam alcançar um melhor acesso ao tratamento.
- 6.3. Embora a Comissão recomende que os membros da OMC suspendam o TRIPS no que diz respeito aos produtos farmacêuticos essenciais para os países de baixo e médio rendimentos, reconhecemos que tal mudança não vai acontecer de um dia para o outro. Durante este tempo provisório, mesmo que os países possam encontrar dificuldades ao agir face à pressão política, devem, na medida do possível, incorporar e utilizar as flexibilidades do TRIPS, consistentes com as garantias das suas leis nacionais.
 - 6.3.1 Os países de baixo e médio rendimentos não devem ser sujeitos a pressões políticas e legais, destinadas a impedi-los de utilizarem as flexibilidades do TRIPS, para assegurar que os recém-nascidos, as crianças e os adolescentes portadores do VIH tenham igualdade de acesso em relação aos adultos, em termos do diagnóstico do VIH e a tratamentos adequados à idade.
 - 6.3.2 É fundamental que tanto os países com uma capacidade de fabrico significativa e aqueles que dependem da importação de produtos farmacêuticos adotem políticas de utilização das flexibilidades do TRIPS, tão geral e simplesmente quanto puderem. Os países de baixo e médio rendimentos devem facilitar a colaboração e a partilha de conhecimentos técnicos, com o intuito de tirarem o máximo proveito das flexibilidades do TRIPS (por exemplo, através da emissão de licenças obrigatórias para os ARVs e medicamentos contra co-infecções como a hepatite C). Os países importadores e exportadores devem adotar disposições internas diretas e simples, de forma a facilitar a utilização das flexibilidades do TRIPS.

- 
- 6.3.3 Os países em desenvolvimento devem abster-se de adotar disposições TRIPS-plus, particularmente, a lei anticontrafação, que associa, de maneira abusiva, os problemas da contrafação ou dos medicamentos de má qualidade aos genéricos e impede o acesso a tratamento contra o VIH, a um baixo custo.
- 6.3.4 Os países devem ser dinâmicos e utilizar outras áreas do direito e da política, tal como a lei da concorrência, a política de controlo de preços e a legislação relativa aos contratos, de maneira a melhorarem o acesso aos produtos farmacêuticos.
- 6.4. Os membros da OMC devem prolongar, por tempo indefinido, a isenção dos países menos desenvolvidos quanto à aplicação das disposições do TRIPS, no caso dos produtos farmacêuticos. A ONU e os seus Estados membros devem mobilizar os recursos adequados para apoiar os PMD na conservação desta latitude política.
- 6.5. A Decisão de 30 de Agosto de 2003 do Conselho Geral da OMC não provou ser uma solução viável para os países com uma capacidade de fabrico de medicamentos insuficiente. É fundamental que o sistema estabelecido por essa decisão seja revisto ou complementado por um novo mecanismo, de modo a facilitar a importação de produtos farmacêuticos, sob licença obrigatória. Os países membros da OMC devem abster-se de ratificar a adoção da Decisão de 30 de Agosto de 2003, como um novo Artigo 31 bis do Acordo TRIPS, e devem prosseguir esforços para reformar ou substituir o sistema.
- 6.6. O TRIPS falhou no objetivo de encorajar e recompensar o tipo de inovação que permite aos produtos farmacêuticos mais eficientes serem mais acedidos pelas pessoas pobres, particularmente os relacionados com as doenças negligenciadas. Os países devem, portanto, desenvolver, acordar e investir em novos sistemas que sirvam, realmente, este propósito, dando prioridade às aproximações mais promissoras, incluindo um novo tratado I&D e a promoção das descobertas de fonte aberta.

O RELATORIO DA COMMISSAO ESTA DISPONIVEL NO: WWW.HIVLAWCOMMISSION.ORG

Um apoio financeiro foi generosamente concedido pelo American Jewish World Service (AJWS), a Agência Australiana para o Desenvolvimento Internacional (AusAID), a Fundação Ford, a Direção dos Assuntos Internacionais do Ministério da Saúde do Canadá, a Agência Norueguesa de Cooperação para o Desenvolvimento (Norad), o Alto-Comissariado para os Direitos Humanos, as Open Society Foundations, a Agência Sueca de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (Sida), o PNUD, o FNUAP, a UNICEF e o Secretariado da ONUSIDA.

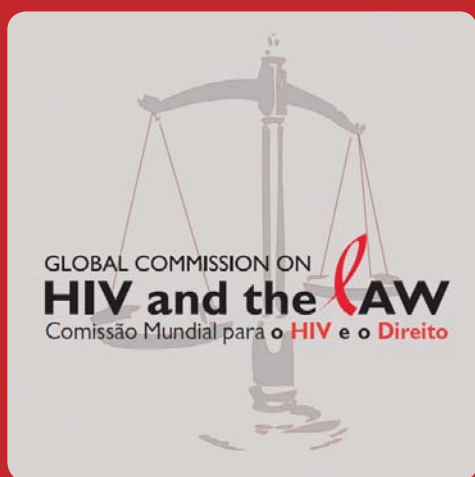
Direitos de autor @ UNDP 2012

Gráficos: Createch & Myriad Editions

Design & Impressão: Consolidated Graphics

Tradução em português: JPD Systems

Os conteúdos, análises, opiniões e recomendações de políticas presentes nesta publicação não refletem, necessariamente, as opiniões do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.



Para obter mais informações, contacte-nos:
info@hivlawcommission.org ao consulte o website:
www.hivlawcommission.org

Sigue a Comissão no Facebook:
www.facebook.com/HIVLawCommission e
no Twitter: www.twitter.com/HIVLawCom

Secretariado, Comissão Global sobre o VIH e o direito
UNDP, HIV/AIDS Group, Bureau for Development Policy
304 East 45th Street, New York, NY 10017
Tél: (+1 212) 906 6590 Fax: (+1 212) 906 5023